



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355476-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante BRANGUS BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA., é agravado SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE ITAPUÍ/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.847 Digital

Agravo de Instrumento nº 2355476-76.2024.8.26.0000

Agravante: Brangus Brasil Agropecuária Ltda

Agravado: Município de Itapuí

Comarca: Jaú

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança – ITBI sobre a transferência de imóveis decorrente de cisão parcial da empresa – Decisão agravada pautada na tese de que a imunidade não abrange todo o patrimônio transferido, mas apenas parte incorporada ao capital social (observância à tese firmada no Tema 796 de Repercussão Geral do STF) – Divergência entre o valor efetivo dos bens e aquele incorporado ao patrimônio da agravante - Pretensão à reforma para que seja autorizado o registro da transferência dos bens nas matrículas respectivas, amparados pela imunidade constitucional (art. 156, §2º, I, da CF) – Impossibilidade – Necessidade de apresentação dos documentos solicitados nos autos do mandamus – Decisão mantida - Liminar cassada - Recurso desprovido.

Agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, da decisão¹ que negou liminar em mandado de segurança² impetrado no intuito de reconhecer direito líquido e certo da impetrante à imunidade do ITBI sobre a transferência de imóveis decorrente de cisão parcial da empresa, por entender, em resumo, que: “a imunidade realmente não abrange todo o patrimônio transferido, porquanto apenas parte incorporada ao capital social”.

Aponta que não deve prevalecer referida decisão, tampouco o entendimento fazendário que concedeu apenas parcialmente a imunidade do ITBI sobre a transferência de imóveis, sustentando que “(...) o ITBI é devido sobre o valor que está excedendo o capital integralizado, com os imóveis localizados no Município de Itapuí e deve ser lançado (...)”.

¹ Fls. 150/154.

² MS nº 1012276-76.2024.8.26.0654 valor da causa na data da distribuição, 4/11/2024: R\$ 918.938,56.

Menciona equivocadamente o parecer administrativo municipal que tomou por base o valor da terra nua, conforme informação declarada para fins de ITR, estabelecendo que os bens transferidos à impetrante representam a quantia de R\$ 50.150.100,00, enquanto que a “utilização” dos imóveis para fins de integralização no capital social foi apenas no valor de “R\$ 4.233.711,00”, apurando, assim, uma base de cálculo de R\$ 45.926.389,00. Insiste que tal fato não corresponde à realidade da operação, porque a situação não envolve transmissão de bens ao patrimônio de pessoa jurídica em realização do capital (integralização), mas, sim, a transferência de bens em decorrência de uma operação de cisão parcial. Alega que o art. 156, inc. I, §2º, da CF prevê afastamento da tributação em casos de cisão e que ao caso não se aplica o precedente vinculante do RE n.796.376/SC Tema 796. Processado o recurso, a liminar foi deferida em parte para determinar que a autoridade coatora se absteresse de realizar qualquer ato atinente à constituição de crédito tributário referente à suposta incidência do ITBI “sobre o excedente da integralização do capital social”, bem como para seja emitida Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, caso referido crédito tributário fosse o único obstáculo (fls. 29/30).

Contraminuta às fls. 44/55.

É o relatório.

Os documentos anexos aos autos são insuficientes, por ora, a corroborar as alegações iniciais.

Como bem fundamentado pela decisão agravada:

“Verifica-se que opera-se a cisão parcial da pessoa jurídica Maná com integralização apenas parcial ao capital social da pessoa jurídica Brangus, pois os imóveis tem valor efetivo de 50 milhões (fato que não é impugnado, apontado como utilizado em Declarações de ITR (fls. 133) enquanto apenas 4 milhões são incorporados ao patrimônio.

(...)

Em princípio, em cognição preliminar e sem prejuízo de análise oportuna do mérito, verifica-se que a imunidade realmente não abrange todo o patrimônio transferido porquanto apenas parte incorporada ao capital social.

Por outro lado, máxima vênia, **exatamente na esteira da necessidade de preservação do erário quanto a eventuais manobras tributárias, verifica-se que a transferência dos bens imóveis opera-se também com a transmissão de passivo que consistiria em um mútuo feito por Washington Umberto Cinel, um dos sócios de ambas as pessoas jurídicas, no significativo valor de 25 milhões de reais (fls. 85 e 121).**

Referido aspecto não está demonstrado devidamente nos autos, pois não foi trazida cópia do contrato, comprovante da transferência bancária à pessoa jurídica e, inclusive, cópia de declarações de IRPF a demonstrar capacidade econômico-financeira da pessoa física para empréstimo de referido vulto à pessoa jurídica e que, na presente demanda, é relevante porquanto constitui um dos fundamentos do writ para a elisão da incidência tributária pretendida pela Fazenda Pública Municipal – item 3.1.28, fls. 15.

Nada obstante seja a livre pactuação entre os sócios e o estabelecimento de obrigação perante a pessoa jurídica para a finalidade desejada, quanto ao aspecto que reflete sobre o erário e a incidência de tributos, a comprovação é indispensável, e, diante do contexto, com a vênia e respeito do douto entendimento diverso, em meu convencimento, constituem provas documentais a serem produzidas de plano, sob pena do respectivo ônus em se tratando de mandado de segurança que não admite a dilação probatória” – grifei -

Nesse sentido, a decisão agravada ainda cita caso análogo desta 14ª Câmara que entendeu pela não abrangência da imunidade à todo

patrimônio transferido, quando apenas parte dele foi incorporada ao capital social:

“APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança - ITBI – Aquisição de bens pelas impetrantes em decorrência de cisão parcial de outra empresa – Sentença que denegou a segurança almejada, voltada ao reconhecimento da imunidade tributária sobre a integralidade dos bens transmitidos, independente de limitação quantitativa em relação ao capital social – Manutenção do r. decisório – Observância à tese firmada no Tema 796 de Repercussão Geral do STF – Incidência do ITBI sobre o excesso de integralização – Apelantes que buscam a aplicação de trecho não vinculante do voto proferido no RE nº 796.376/SC (Tema 796 do E. STF), no qual é feita distinção entre as orações do art. 156, §2º, I, da Constituição Federal, pretendendo que, para a hipótese de incorporação de bens decorrente de cisão, não seja aplicada a limitação quantitativa para a imunidade tributária – Não cabimento – Considerações do Relator que não integram a tese repetitiva, a qual tem efeito vinculante -Transferência de bens incorporados ao patrimônio das impetrantes, em decorrência de cisão parcial, que podem refletir no aumento do capital social, de modo que o valor excedente deve ser tributado – Recurso não provido.³

Nesse quadro, não restou configurado o *fumus boni juris* indispensável à concessão da tutela antecipada requerida. Igualmente não se configurou o *periculum in mora*.

As demais alegações confundem-se com o mérito e como tal deve ser analisada no decorrer do feito.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso, cassada a liminar deferida.

João Alberto Pezarini
Relator

³ (TJSP; Apelação Cível 1000226-74.2022.8.26.0306; Relator (a): Silvana Malandrino Molloy; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023).